

Relator: Neival Rodrigues Freitas
 043) 15414.100605/2012-57 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração
 Tipo da Matéria: Apresentar irregularidade na escrituração contábil.
 Partes: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.(xx.665.xxx/xxxx-31) (Recorrente),
 Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado) e Felipe Costa da Silveira
 Nascimento(666.xxx.xxx-53) (Recorrente).
 Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Washington Luis
 Bezerra da Silva na 282ª Sessão.
 Relator: Daniel Barreto Curi
 044) 15414.602046/2016-49 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
 Partes: AIG Seguros Brasil S.A. (33.040.981/0001-50) (Recorrente) e Shana
 Araújo de Almeida (OAB:RJ 147.987) (Advogado).
 Julgamento adiado por pedido de vistas da Conselheira Presidente Adriana
 Teixeira de Toledo na 282ª Sessão.

Total de processos: 44 (quarenta e quatro).
 a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao
 Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento"
 (https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/pautas-das-
 sessoes), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no
 prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até
 o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento
 em data futura.

b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do
 Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de
 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica
 facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente,
 independentemente de nova convocação e publicação".

c) ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU
 DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Nos termos do art. 24-C, §3º, advogados
 habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por
 videoconferência e os interessados em acompanhar a sessão do CRSNSP na condição
 exclusiva de ouvinte deverão providenciar sua inscrição pelo formulário eletrônico
 disponibilizado na página do CRSNSP na internet, até 48 horas antes do dia da sessão (link
 para sustentação oral: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-
 me/crsnsp/servicos/sustentacao-oral) (link para acompanhamento da Sessão:
 https://www.youtube.com/mpstreaming). Na medida do possível, os pedidos de
 sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de
 julgamento.

As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes
 pela Secretaria Executiva do CRSNSP, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do
 horário previsto para o início da sessão.

Nos termos do art. 24-C, §7º da Portaria GME n. 212/2020, "§ 7º. Não será
 admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de
 ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais."

d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do
 formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP
 https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/servicos/envio-
 memorial.

Brasília, 10 de junho de 2021.
 LUÍZA BASILIO LAGE
 Secretária Executiva

**SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
 E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 94, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de
 2011, publicada no DOU de 19 de julho de 2011, e a
 Portaria Secex nº 87, de 31 de março de 2021,
 publicada no DOU de 6 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE
 COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no
 uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 91 do Anexo I ao Decreto
 nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SECEX nº 87, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com
 as seguintes alterações:

"Art. 6º-A Acatada a denúncia, a SEINT solicitará ao importador brasileiro e ao
 exportador estrangeiro a apresentação de, pelo menos, as seguintes informações sobre o
 produtor estrangeiro:

- I - nome;
- II - endereço; e
- III - correio eletrônico institucional.

§ 1º As informações a que se refere o caput deverão ser apresentadas em até
 5 (cinco) dias contados da data da ciência da solicitação.

§ 2º A SEINT poderá utilizar a melhor informação disponível caso as
 informações a que se refere o caput não sejam apresentadas dentro do prazo mencionado
 no § 1º." (NR)

"Art. 7º O procedimento especial de verificação de origem não preferencial será
 iniciado mediante comunicação às partes interessadas, com base na origem declarada pelo
 importador e nas demais informações presentes na respectiva Declaração de Importação."
 (NR)

"Art. 47. Os documentos elaborados pela SEINT e as notificações que se fizerem
 necessárias no âmbito do procedimento especial de verificação de origem não preferencial
 serão encaminhadas às partes interessadas em seus respectivos endereços eletrônicos com
 base, preferencialmente, nos dados cadastrais mantidos pela Secretaria Especial da Receita
 Federal e nas informações apresentadas com fulcro no art. 6º-A.
 " (NR)

- Art. 2º Ficam revogados:
 I - o art. 15-A, da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011;
 II - o parágrafo único do art. 7º da Portaria SECEX nº 87, de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA SECEX Nº 95, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria nº 19, de 2 de julho de 2019, publicada
 no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2011, e
 que dispõe sobre a emissão de licenças,
 autorizações, certificados e outros documentos
 públicos de exportação por meio do Portal Único de
 Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio
 Exterior - SISCOMEX.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE
 COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no
 uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV e XV do art. 91 do Anexo
 I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 19, de 2 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da
 União de 3 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

 § 3º

 IV - sob a administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):
 a) E-Phyto;
 b) Certificação para Café em Grãos; e
 c) Certificado Sanitário Vegetal (CSIV)." (NR)

"Art. 9º

 VII -

c) de madeiras em tora de espécies nativas, de madeira serrada acima de 250
 mm de espessura de espécies nativas e de lenha de espécies nativas, de resíduos de
 processamento industrial de madeira;

.....
 e) de carvão vegetal de espécies nativas; e
 f) de espécimes, produtos e subprodutos:

f.1) da flora silvestre brasileira e exótica constantes nos anexos da Convenção
 Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de
 Extinção (Cites); e

f.2) da fauna ou da flora silvestres brasileiras e exóticas, constantes ou não nos
 anexos da Cites;

VIII -

d) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e
 Remessa Expressa (DRE);

e) Certificação para Café em Grãos; e
 f) Certificado Sanitário Vegetal (CSIV);
 " (NR)

"Art. 10.

 I -

f) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e
 Remessa Expressa (DRE);

g) E-Phyto;
 h) Certificação para Café em Grãos; e
 i) Certificado Sanitário Vegetal (CSIV);
 " (NR)

"Art. 14.

 I -

e)

e.3) de madeiras em tora de espécies nativas, de madeira serrada acima de 250
 mm de espessura de espécies nativas e de lenha de espécies nativas, de resíduos de
 processamento industrial de madeira;

.....
 e.5) de carvão vegetal de espécies nativas;

f)

f.5) Certificação para Produtos de Origem Vegetal;

f.6) E-Phyto;

f.7) Certificação para Café em Grãos; e

f.8) Certificado Sanitário Vegetal (CSIV);
 " (NR)

"Art. 15.

 VI -

e) E-Phyto; e

f) Certificação para Café em Grãos.
 " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA SECEX Nº 96, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Estabelece critérios para alocação de cota para
 importação, determinada pela Resolução do Comitê-
 Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
 nº 210, de 28 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE
 COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no
 uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I
 ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do
 Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 210, de 28 de maio de
 2021, resolve:

Art. 1º A alocação de cota para importação estabelecida pela Resolução do
 Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 210, de 28 de maio de
 2021, publicada no D.O.U. de 31 de maio de 2021, será realizada conforme a seguir:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA INICIAL EMPRESA	MÁXIMA POR	VIGÊNCIA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0%	59.500 toneladas	6.000 toneladas		01/06/2021 a 29/08/2021

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem
 de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

b) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima
 estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter
 mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual
 ao limite fixado;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas
 concessões para a mesma empresa:

c.1) estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto
 de LI emitidas anteriormente; e
 c.2) a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada;

e) d) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para o produto,
 a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de
 importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

Art. 2º Fica revogado o inciso XVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº
 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência da cota
 regulamentada pelo art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

